DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3815/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16436/2014
PROTOCOLO	: 1545792
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1258/2014 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2014
CONTRATADA	: EQUIMAPE MÓVEIS LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
VALOR	: R$ 40.020,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1258/2014, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã à empresa Equimape Móveis Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2014, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 24/2014, cujo objeto é a aquisição de móveis e equipamentos para as escolas e centros de educação infantil, no valor de R$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-2950/2017, proferida no Processo n. TC/11036/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-3333/2020, manifestou-se pela regularidade da formalização da nota de

empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2409/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A publicação do extrato da nota de empenho, no entanto, foi realizada de forma intempestiva, pois a nota foi emitida no dia 20/5/2014 (fl. 6) e seu extrato publicado na data de 10/9/2014 (fls. 7/8).

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	40.020,00
Nota fiscal	**R$**	40.020,00
Ordem de pagamento	**R$**	40.020,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com atraso superior a 30 (trinta) dias, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Conforme fl. 24, o pagamento foi realizado no dia 7/8/2014 e a remessa em 2/3/2015 (fls.10/11).

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1258/2014, em razão da publicação extemporânea do seu extrato, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1258/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, sendo **10 (dez) UFERMS** em razão da publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e **30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e com o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp